

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ¹ THE POLLUTER-PAYS PRINCIPLE IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Andressa Simmi Cavalheiro², Francisco Dion Cleberson Alexandre³

¹ Artigo realizado no curso de Mestrado em Direitos Humanos

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI; Pós-Graduada em Docência para o Ensino Superior e Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA; Advogada. E-mail: a.simmicavalheiro@gmail.com.

³ Mestrando e bolsista em Direitos Humanos pela UNIJUI; Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ; Professor de graduação e pós-graduação na UCEFF - Itapiranga/SC; Professor da Escola Judicial do TRT - 4ª região; Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

RESUMO: Este estudo objetiva analisar a aplicabilidade do Princípio do Poluidor Pagador nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. Sua hipótese é de que a maioria das decisões da Corte Superior é no sentido de condenar o poluidor (seja ele de iniciativa pública ou privada) com base no referido princípio. A fim de concretizar seu objetivo geral, delinearam-se três objetivos específicos: 1) Observar a relevância do instituto dos princípios de Direito Ambiental. 2) Analisar as principais características do Princípio do Poluidor Pagador bem como as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988. 3) Examinar a jurisprudência do STJ para avaliar a aplicabilidade do Princípio do Poluidor Pagador. Usou-se os métodos histórico-comparativo e indutivo, com abordagem monográfica, quanti e qualitativa e técnica bibliográfico-documental. Como resultado, a pesquisa conclui que em quase a totalidade dos julgados, a corte superior lança mão do princípio para melhor aplicar o direito, dificultando ao poluidor conseguir reverter, decisões a si desfavoráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio; Poluidor- Pagador; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This study aims to analyze the applicability of the Polluter-Pays Principle in the jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice. His hypothesis is that most decisions of the Superior Court are to condemn the polluter (be it in the private initiative or in the public administration) based on that principle. In order to reach its general objective, three specific objectives were defined: 1) Observing the relevance of the institute Environmental Law's principles. 2) Analyzing the main characteristics of the Polluter-Pays Principle as well as the innovations brought by the Federal Constitution of 1988. 3) Examining the jurisprudence of the STJ to evaluate the applicability of the Polluter-Pays Principle. This study used Historical-comparative and inductive methods, with a monographic, quantitative and qualitative approach and bibliographical-documentary technique. As a result, the research concludes that in almost all judged cases, the Superior Court uses the mentioned principle to better apply the law, making it

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

difficult for the polluter to reverse unfavorable decisions.

KEYWORDS: Principle; Polluter-Pays; Superior Court of Justice.

1. INTRODUÇÃO:

São cada vez maiores os números de conflitos judiciais no Superior Tribunal de Justiça envolvendo questões ambientais, principalmente pelas previsões alarmistas de destruição do patrimônio ecológico, que tiveram início em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, e fizeram surgir no homem a percepção de que o crescimento não é ilimitado, nem mesmo a capacidade de suporte dos ecossistemas inesgotável.

A responsabilidade pelo meio ambiente, portanto, passou a exigir do sujeito individual e da coletividade mais do que simplesmente reparar o dano causado, mas o dever de agir no sentido de evitar que ocorra a lesão ao meio ambiente de forma a permitir o desenvolvimento sustentável.

O Direito Ambiental construiu princípios, normas e criou os instrumentos processuais para garantir essa preservação e assegurar a reparação dos danos a ele causados. Dentre esses instrumentos, destaca-se o Princípio do Poluidor Pagador, que obriga aquele que alterou o equilíbrio do meio ambiente, causando efetivo ou potencial danos à saúde ou às condições de vida da população, a restaurar o que foi degradado e/ou indenizar os prejudicados.

A Constituição Federal de 1988, em sintonia com a necessidade mundial de proteger o meio ambiente, resguardando-o para as presentes e futuras gerações, conferiu-lhe especial proteção, consubstanciada no art. 225. Entretanto, por diversas vezes, em seu texto, estruturou um sistema de proteção ao meio ambiente, não só estabelecendo a competência comum para sua proteção, mas também incluindo esta proteção como princípio da ordem econômica.

Sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho é descrever a presença do Princípio do Poluidor Pagador na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para a consecução deste objetivo geral, dividiu-se o artigo em três objetivos específicos - sendo o primeiro deles a observação do instituto dos princípios, no que tange a sua condição de direito fundamental. Logo após, serão analisadas as principais características e previsões normativas a cerca do Princípio do Poluidor Pagador na legislação brasileira. Por fim, será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange a tal principiologia e de que forma se dá a sua aplicação, isto é, se o princípio utilizado funciona como elemento essencial da decisão proferida ou como um complemento à fundamentação.

Adotou-se os métodos histórico-comparativo e indutivo, com abordagem monográfica, quanti e qualitativa e técnica bibliográfico-documental.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

2. A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO DOS PRINCÍPIOS

Como alicerces do Direito Ambiental, os princípios tem por finalidade básica a proteção à vida e a garantia de um meio ambiente saudável a todos os seres humanos. Como em qualquer outro ramo do Direito, estes facilitam o entendimento da matéria, orientam a atividade legislativa e imprimem as condições necessárias à implementação e aplicação das regras que dirigem e governam as questões ambientais.

Álvaro Luis Valery Mirra (1996, p. 51) leciona que

Os princípios prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um corpo normativo qualquer, um verdadeiro sistema lógico e racional. E essa circunstância é ainda mais importante nas hipóteses daqueles sistemas jurídicos que - como o sistema jurídico ambiental - têm suas normas dispersas em inúmeros textos de lei, que são elaborados ao longo dos anos, sem critério preciso, sem método definido.

No mesmo sentido, para Cristiane Derani (1997, p. 155) os princípios ambientais "são construções teóricas que visam a melhor orientar a formação do direito ambiental, procurando denotar-lhe uma certa lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos". Logo, com base nos princípios, o legislador teria uma direção de conceitos básicos da política ambiental a ser implementada, fornecendo uma sistemática unificadora e procurando buscar a sua harmonização.

Paulo de Bessa Antunes (2011) exalta que a importância dos princípios de Direito Ambiental está calcada no fato deste direito em particular advir de um princípio constitucional básico que é o princípio da dignidade da pessoa humana, por isso, deve ser entendido como um dos direitos fundamentais constitucionais, cujo objetivo é muito mais de um dever de conservação do que um reconhecimento de um direito de possuir, haja vista que o meio ambiente é um bem público, imaterial e inapropriável.

Esse direito fundamental, reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997, vem conquistando espaços nas Constituições mais modernas, como, por exemplo, as de Portugal de 1976 (art. 66), da Espanha de 1978 (art. 45) e do Brasil de 1988 (art. 225).

De fato, nosso legislador constituinte a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no artigo 5º, acrescentou, no caput do artigo 225, um novo direito fundamental da

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

peessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatize-se nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos direitos E Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5ºpar. 2º). Daí a lição de José Rubens Morato Leite (2002 p. 86-87),

Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar, o seu conteúdo de direito fundamental. Da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, chega-se à conclusão que existe verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. Acrescenta-se, ainda, a constatação, de que o artigo 225 inclui a expressão “todos têm direito” e impõe, posteriormente, incumbências ao Estado e à coletividade, significando inequivocamente tratar-se de um direito fundamental do homem.

Sendo assim, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, artigo 170, VI).

Por tais razões, a adoção do princípio pela nossa carta maior passou, no dizer de Ivette Senise Ferreira (1995, p.9) “a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada”.

Seguindo essa mesma linha, os princípios definem e cristalizam, segundo Mirra (1996), determinados valores sociais que passam a ser vinculantes para toda a atividade de interpretação e aplicação do direito.

Os princípios de direito ambiental, portanto, mais do que auxiliar na construção das bases e interpretações da tutela ambiental, revelam-se um conjunto normativo sistêmico tendente à formação de uma justiça ambiental.

Nesse sentido, Leite (2011, p. 180) afirma que,

o processo de preservação do meio ambiente transcende às questões de direitos individuais, na medida em que exige uma conduta e um comportamento de proteção tanto por parte da sociedade envolvida

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

diretamente na problemática ambiental quanto daquele que é envolvido indiretamente. Isto faz com que o Estado se guie nos princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental.

Sendo assim, os princípios de Direito Ambiental, tanto quanto em diversos outros ordenamentos jurídicos, revelam a mais absoluta supremacia do interesse público sobre o particular, na medida em que, cotejando os interesses envolvidos na celeuma, acertadamente, se irá buscar fazer imperar aquele que impeça que a coletividade (sociedade) suporte ônus/prejuízo decorrente de eventual dano ao meio ambiente, cujo equilíbrio assegura uma vida saudável para todas as espécies que habitam o planeta.

O princípio do poluidor pagador que será melhor delineado no decorrer do presente estudo, demonstra claramente à extensão que possuem as relações envolvendo o meio ambiente, pois reflete a consciência de que o resultado das ações em matéria ambiental pode implicar na obrigação de corrigir e repará-lo, visando, evidentemente, a internalização dos custos relativos de deterioração ambiental. O ponto fulcral visado pelo princípio do poluidor pagador, portanto, está em não ignorar que o meio ambiente é de todos e, por isso, a todos pertence a responsabilidade de protegê-lo e se não o fizer, o de repará-lo.

3. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na década de 70 os temas ambientais foram intensamente discutidos, a tal ponto que são considerados até hoje como o ápice das discussões sobre as questões ambientais. Nesse período foi realizada a Conferência de Estocolmo (1972), sendo produzidas as diretrizes ambientais que deram origem a grande parte das legislações ambientais conhecidas atualmente, que com o passar dos anos estão sofrendo ajustes para melhor se adaptarem a sociedade contemporânea.

No entanto, em 26 de maio de 1972, durante uma reunião sobre a utilização dos recursos hídricos, os países membros do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), aprovaram a “Recomendação sobre os princípios diretores relativos aos aspectos das políticas ambientais, sobre o plano internacional”, recomendação esta que deu origem ao Princípio do Poluidor Pagador.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO-92) confirmou as diretrizes da Conferência de Estocolmo em 1972. Com relação ao Princípio do Poluidor Pagador ficou expresso no princípio 16 da

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Declaração do Rio (1992), que os Estados deveriam criar políticas para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

Nesse sentido é possível inferir que o princípio não cuida apenas de prevenção ou reparação de danos ambientais já ocorridos por causa de um empreendimento privado ou público, mas também de internalizar nos custos privados da empresa e do Estado os custos sociais de produção.

É o que Juliana Gerent (2006) denomina de internalização das externalidades ambientais negativas. Explica a autora que as externalidades negativas decorrem do fato de que as atividades econômicas que utilizam bens e/ou serviços ambientais e como muitos deles não possuem preço de mercado não são contabilizados no processo produtivo gerando, com isso, um custo social. A partir desta premissa, defende a internalização dos efeitos negativos ambientais causados pelo desenvolvimento econômico através da valoração dos bens ambientais por meio do qual será mensurada a participação do poluidor na tentativa de minimizar ao máximo impacto ambiental de sua atividade para o meio ambiente.

A intenção do Princípio do Poluidor Pagador portanto, não é somente fazer com que o agente poluidor pague pelos danos que sua atividade acarreta ao meio ambiente, mas aparelhar o sistema jurídico de soluções para abrandar, ou até eliminar os riscos de danos ambientais, de modo que os prejuízos gerados não sejam sentidos somente pela sociedade e admitidos como um custo social natural, necessário e tolerável para o desenvolvimento econômico.

A ideia primordial do princípio é criar obrigações para o agente poluidor, coibindo e limitando a exploração de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, com a finalidade de que o agente causador do dano descubra e empregue técnicas e meios de produção cada vez menos nocivas ao meio ambiente, sob pena de não o fazendo ser compelido a reparar o dano, a pagar multas, além de responder processo administrativo e criminal por danos ao meio ambiente.

A máxima neste caso consiste em permitir a exploração do meio ambiente da forma menos onerosa possível, eis que necessária, porém, utilizando-se de cautela e moderação para que as gerações futuras também tenham como atender as suas necessidades.

O Princípio do Poluidor Pagador foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. Certamente, o dispositivo mais direto no trato da responsabilização do poluidor está no art. 4º, inciso VII, do diploma:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Podemos perceber, inclusive, a menção também ao princípio do usuário pagador no trecho mencionado. Pode-se afirmar que a criação da lei 6.938/81 passou a possibilitar a responsabilização administrativa e civil por parte do poluidor de forma geral, podendo ainda haver responsabilização criminal (quando o poluidor fosse pessoa física).

No âmbito da responsabilidade criminal, o art. 15 da mesma lei determinou genericamente apenas uma espécie de crime ambiental: o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente. Mas fica claro que só pode ser conduta imputada a agente criminoso humano, devido ao caráter privativo de liberdade (reclusão) da sanção, sendo incabível, portanto, a responsabilização penal das pessoas jurídicas àquela época.

A nossa Constituição Federal democrática de 1988 recepcionou o Princípio do Poluidor Pagador e ainda criou uma possibilidade inédita no Direito Ambiental nacional: a responsabilização penal da pessoa jurídica. Vejamos o que diz o art. 225, §3º, da Constituição: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Antes disso, o convencional no direito era apenas a responsabilização administrativa da pessoa jurídica poluidora. Com esse instituto, contudo, passa a ser possível que uma pessoa jurídica, ente jurídico fictício, cometa crimes.

Porém, de imediato, surge a indagação: quando uma pessoa natural física delinque, é punida normalmente com a privação de sua liberdade de ir e vir, mas quando o mesmo ocorre com uma pessoa jurídica, como é possível puni-la? Esse é um outro ponto que causava polêmica entre os doutrinadores, vez que a punição de um ente moral é, a uma primeira análise, intangível. Todavia, isso não significa que não se pode impor uma sanção estatal igualmente relevante. A lei 9.605/98 deliberou a esse respeito com louvável lucidez.

Temos agora que a aplicação do Princípio do Poluidor Pagador deixa de orbitar meramente a esfera da prestação pecuniária e passa efetivamente a oportunizar sanções mais rigorosas, tais como a suspensão parcial ou total das atividades por certo período, a interdição temporária de estabelecimento, obras ou atividades, e mesmo a liquidação forçada da corporação. Quando passamos a considerar essa dimensão, percebemos que o Princípio do Poluidor Pagador ganha muito mais força e possibilidade de eficácia. Ora, é bem possível que uma empresa poluidora de grande porte pouco se prejudique com a imposição de indenização milionária, mas certamente considerará uma sanção rigorosíssima ter de paralisar totalmente suas atividades por certo espaço temporal.

Analisando a norma existente no Brasil, podemos concluir que foi encontrada uma solução eficiente para punir a empresa poluidora, pois, mesmo que no plano econômico a

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

responsabilização falhe por qualquer dos motivos que elencamos, a imposição de punição na esfera penal torna bastante desvantajoso e desencorajador à prática reiterada de crime ambiental por parte das pessoas jurídicas.

O que deve ser posto à prova, contudo, é a aplicação de institutos similares à punição de poluidores transnacionais, pela natural limitação dos Direitos nacionais frente à multinacionalização das empresas.

Novamente, nesse sentido, é imperioso buscar a solução em normas de Direito Internacional, supranacional ou mesmo na imposição normativa por parte de organizações transnacionais.

4. APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

É vasta as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça sobre o Princípio do Poluidor Pagador. Uma consulta no site deste Tribunal, realizada no mês de outubro do corrente ano, revela a existência de mais de oitocentos julgados sobre a matéria. Ao resultado quantitativo obtido, uma filtragem se fez necessária para que se pudessem manter as jurisprudências consolidadas que, de fato, tratam do Princípio (chegando-se a uma totalidade de 28 acórdãos).

Os acórdãos estudados se encontram na tabela abaixo:

DECISÃO STJ	ANO	TURMA	RELATORIA	ELEMENTO DE PESQUISA
Resp. 1.255.127/MG	2011	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	Dano ambiental - Cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.
Resp. 1.454.281/MG	2013	Segunda turma	Herman Benjamin	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.328.753/MG	2012	Segunda turma	Herman Benjamin	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.178.294/MG	2009	Segunda turma	Mauro Campbell Marques	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.180.078/MG	2010	Segunda turma	Herman Benjamin	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.164.587/MG	2009	Segunda turma	Herman Benjamin	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.115.555/MG	2009	Primeira turma	Arnaldo Esteves Lima	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.165.284/MG	2009	Segunda turma	Herman Benjamin	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.145.083/MG	2009	Segunda turma	Herman Benjamin	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.198.727/MG	2010	Segunda turma	Herman Benjamin	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 605.323/MG	2003	Primeira turma	José Delgado	Ação Civil Pública - Degradação - Responsabilidade Civil
Resp. 1.401.500/PR	2013	Segunda turma	Herman Benjamin	Responsabilidade civil - dano e ambiente

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

AgRg no Ag. De Resp. 238.427/PR	2012	Terceira turma	Ricardo Villas Boas Cueva	Responsabilidade civil - dano e ambiente
AgRg no Ag. De Resp. 119.624/PR	2012	Terceira turma	Ricardo Villas Boas Cueva	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 1.346.430/PR	2011	Quarta turma	Luis Felipe Salomão	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 1.346.449/PR	2012	Quarta turma	Luis Felipe Salomão	Responsabilidade civil - dano e ambiente
AgRg no Ag. De Resp. 89.444/PR	2011	Terceira turma	Paulo de Tarso Sanseverino	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 1.114.398/PR	2009	Segunda Seção	Sidnei Beneti	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 1.354.536/SE	2012	Segunda Seção	Luis Felipe Salomão	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 967.375/RJ	2007	Segunda turma	Eliana Calmon	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 117.202/PR	2012	Quarta turma	Antonio Carlos Ferreira	Responsabilidade civil por ato lícito
Resp. 1.114.893/MG	2008	Segunda turma	Herman Benjamin	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 880.172/SP	2006	Segunda turma	Mauro Campbell Marques	Dano ambiental - Cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.
Resp. 965.078/SP	2006	Segunda turma	Herman Benjamin	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 625.249/PR	2004	Primeira turma	Luiz Fux	Dano ambiental - Cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.
Resp. 1.071.741/SP	2008	Segunda turma	Herman Benjamin	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 1.339.046/SC	2012	Segunda Turma	Herman Benjamin	Responsabilidade civil - dano e ambiente
Resp. 769.753/SC	2005	Segunda turma	Herman Benjamin	Responsabilidade civil - dano e ambiente

O primeiro acórdão a ser analisado é o Recurso Especial 1.255.127/MG. Trata-se de Ação Civil Pública com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação típica de brejo sem autorização do órgão ambiental competente. Com a leitura de seu inteiro teor vislumbra-se a aplicação expressa do Princípio do Poluidor Pagador como fundamento para a reparação dos danos causados ao meio ambiente (recomposição in natura do bem lesado) e reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária.

Os Recursos Especiais 1.454.281/MG; 1.328.753/MG; 1.178.294/MG; 1.180.078/MG; 1.164.587/MG; 1.115.555/MG; 1.165.284/MG; 1.145.083/MG; 1.198.727/MG e 605.323/MG tratam-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada. De acordo com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelo Princípio do Poluidor Pagador, da recuperação *in integrum*, da prioridade da reparação in natura e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

Oito recursos analisados (Resp. 1.401.500/PR; Resp. 238.427/PR; Resp. 119.624/PR; Resp. 1.346.430/PR; Resp. 1.346.449/PR; Resp. 89.444/PR; Resp. 1.114.398/PR) estão relacionados a acidentes que resultaram em sérios danos ao meio ambiente e a pescadores profissionais pelo derramamento de substâncias químicas derivadas do petróleo no Porto de Paranaguá (PR) e do oleoduto OPALA que transporta tais substâncias entre a refinaria Presidente Getúlio Vargas e o referido Porto, de responsabilidade da empresa Petróleo Brasileiro S/A Petróbras. Trata-se de

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

ações ajuizadas por pescadores artesanais objetivando a condenação da Petrobras ao pagamento de danos morais e materiais devido ao acidente.

Dentre tais acórdãos, existe um considerado paradigma, o Recurso Especial 1.114.398 - PR, julgado em 2009 do qual resultou o reconhecimento pelo STJ de que os demais casos relacionados aos mesmos fatos e com idêntica questão de direito poderiam ser julgados como Recursos Repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Do recurso apresentado pela empresa Petrobras, considera-se relevante para este estudo à alegação de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade e a tentativa de afastamento do dano moral pleiteado pelos autores das ações de indenização. O Ministro Sidnei Beneti decidiu da seguinte forma:

Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.- Alegação de culpa de terceiro não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide no caso a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. Ademais, jamais poderia ser aceita a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, sustentada com base na alegação de que a manobra causadora do acidente teria sido provocada pelo fato de deslocamento de bóia de sinalização. O dano ambiental, cujas conseqüências se propagaram ao lesado (assim como aos demais lesados), é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), impondo-se, pois, ao poluidor, indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato. Assim sendo, descabida a alegação da ocorrência de caso fortuito, como excludente de responsabilidade.

Ou seja, devido à teoria objetiva do risco integral, a excludente de responsabilidade por culpa de terceiros, apontada pelo Ministro, não cabe nos casos em questão. Assim, o STJ entendeu que o transportador da carga é quem assume os riscos integrais da atividade que estabelece e deve ser condenado a pagar danos morais aos pescadores artesanais. O princípio do poluidor pagador é mencionado expressamente em todos os julgados referentes aos casos de OPALA e do Porto Paranaguá, sendo vinculado ao artigo 14. par. 1º da lei 6.938/81, corroborando a responsabilidade civil objetiva do poluidor.

Outro recurso considerado paradigma no STJ é o 1.354.536 - SE decorrente do vazamento de amônia no rio Sergipe afetando, significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada sem que tenha sido dado amparo pela poluidora (Petróleo Brasileiro S/A Petrobras) para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional. Embasando o julgado no

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

Princípio do Poluidor Pagador, o tribunal confirmou o quantum de R\$3.000,00 (três mil reais) de indenização aos pescadores.

O Recurso Especial 967.375 - RJ na parte que interpreta a importância e a autonomia do Princípio do Poluidor Pagador entendeu e decidiu que o juiz e/ou o tribunal, poderá impor medidas reparatórias além daquelas em que o Ministério Público requereu em sede de Ação Civil Pública, julgando extra petita na defesa do meio ambiente.

O Agravo em Recurso Especial 117.202/PR objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. No caso, em virtude do Princípio do Poluidor Pagador, a Corte Superior decidiu que embora notória a finalidade pública do represamento do rio para a construção de usina hidrelétrica e, sendo certo que o empreendimento respeitou o contrato de concessão e as normas ambientais, o fato de ter alterado a fauna aquática e a havendo diminuição do valor comercial do pescado enseja dano legítimo ao interesse dos pescadores artesanais, passível de indenização.

O Recurso Especial 1.114.893- MG trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra particular que exercia atividade de garimpo ilegal de ouro em Área de Preservação Permanente. É um caso no qual o Tribunal de Justiça havia entendido pela impossibilidade de indenização, justificada pela possibilidade de recuperação da área destruída. Quando em sede de Recurso Especial, ficou decidido pelo Ministro Relator que, caso não seja imediata a reparação dos danos, algo difícil em termos ambientais, é cabível a condenação em indenização, razão dos danos causados à coletividade que não auferiu lucro algum com a atividade do garimpo e sofreu, entretanto, com o dano causado. Exemplo claro de aplicação ao Princípio do Poluidor Pagador que, pretende impedir a privatização dos lucros e socialização das perdas.

O Recurso Especial 880.172 - SP trata-se de uma Ação Civil Pública onde a empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobras (recorrente) foi responsável pela degradação do meio ambiente e pelos danos provocados em razão de acidente, como também a saúde dos seus funcionários que exercem sua função e pelo bem estar da população local. A responsabilidade decorre exatamente do sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, no qual se inserem normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais o que se guia o Princípio do Poluidor Pagador, bem como da reparação integral.

O Recurso Especial 965.078 - SP reconheceu a ilegalidade da queima da palha da cana-de-açúcar por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. O emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais depende necessariamente de autorização do Poder Público. Com base no Princípio do Poluidor Pagador, caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações - específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso do fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de reparar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais e coletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente.

O Recurso Especial 625.249 - PR em pacífica posição do STJ, atribui a responsabilidade civil pelo dano ambiental ao novo proprietário, consagrando a sua natureza *propter rem*. A ré afirma ser parte ilegítima, pois não há nexos de causalidade, uma vez que não foi ela a responsável pelo dano ambiental. Entretanto em se tratando de responsabilidade do novo adquirente o nexos de causalidade deixa de ser um elemento essencial, predominando assim a imposição da reparação ambiental. No caso concreto, o novo adquirente assume o ônus de manter a reserva legal mesmo não tendo contribuído para a sua devastação.

O Recurso Especial 1.071.741 - SP analisa o caso de ocupação e construção ilegal por particular no parque estadual de Jacupiranga. O interessante de se notar neste acórdão é a questão da responsabilidade ambiental de mais de uma agente (particular e poder público, pois em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado). É pacífico no STJ que havendo mais de um agente poluidor, não haverá obrigatoriedade na formação de litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela recuperação integral do meio ambiente. Baseado no Princípio do Poluidor Pagador, o litisconsórcio é facultativo e cabe ao autor da ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.

O Recurso Especial 1.339.046 - SC foi extinto por perda de objeto em razão do encerramento das atividades da empresa, arrematação do imóvel e das instalações em execução fiscal e falência superveniente.

Para finalizar, o Recurso Especial 769.753 - SC, trata-se de Ação Civil Pública proposta pela União com a finalidade de responsabilizar o Município de Porto Belo - SC e o particular ocupante de terreno de marinha e promontório, por construção irregular de hotel de três pavimentos e aproximadamente 32 apartamentos. Interessante se faz notar, que em virtude do princípio da razoabilidade não foi exigida a demolição das casas já construídas, visto que não seria a medida mais eficaz. Entretanto o réu foi condenado a reparar e recuperar as áreas devastadas e o pagamento de indenização cabível conforme o Princípio do Poluidor Pagador.

5. CONCLUSÃO

Não há que se pensar, atualmente, em processo de desenvolvimento dissociado da ideia de proteção ambiental. A proteção ao meio ambiente não pode ser tratada como um aspecto isolado e sim como parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países. A defesa do meio ambiente deverá ser considerada com a mesma relevância que outros valores econômicos

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

e sociais protegidos pelo ordenamento jurídico.

A responsabilidade ambiental parte do princípio de que toda atividade econômica possui os riscos a ela inerentes, riscos estes que desde logo devem ser assumidos por aquele que a desenvolve, no sentido de evitá-los. O Princípio do Poluidor-Pagador tem esse objetivo. Caberá ao produtor/fabricante orientar sua atividade para evitar e reparar danos ambientais, por meio da implementação de novas normas e estratégias de produção e consumo. Não está o princípio vinculado apenas à imediata reparação do dano. Deve-se priorizar a atuação preventiva e, somente, em não sendo possível, buscar a reparação.

A análise das jurisprudências, realizada no presente estudo demonstrou que os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, em quase sua totalidade, lança mão do princípio do poluidor pagador a fim de aplicar o melhor direito ao caso concreto. A pesquisa também demonstrou que quase a totalidade dos julgados expressa o caráter reparatório do princípio, havendo, por outro lado uma subutilização do princípio em faceta preventiva, o que se percebe que ainda existe espaço para a aplicação deste princípio na concretização de instrumentos jurídicos que busquem a prevenção dos danos ambientais.

Este estudo também revela resultados importantes acerca do Princípio do Poluidor Pagador, como por exemplo, no reconhecimento pelo STJ da: (a) teoria do risco integral como teoria orientadora de responsabilidade civil por danos ambientais, (b) do reconhecimento e consolidação dos danos ambientais extrapatrimoniais individuais e difusos, (c) responsabilidade civil do estado por omissão ser objetiva e solidária, mas de execução subsidiária, como forma de evitar a privatização de bônus e a coletividade de ônus.

Pode concluir, portanto, que foi bastante positiva e significativa a influência do Princípio do Poluidor Pagador na busca por uma maior proteção ao meio ambiente, na medida em que auxiliou a evolução jurisprudencial em prol da prevenção e, em especial, da reparação dos danos ambientais.

6 REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.33.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo - SP: Ed. Max Limonad, 1997. Pag. 155.

FERREIRA, Ivette Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: Ed. RT, 1995. P.9.

GERENT, Juliana. **In: Internalização das Externalidades Negativas Ambientais - Uma Breve Análise da Relação Jurídico-Econômica**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, n. 44, outubro/dezembro de 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. São Paulo: Saraiva. 2011. p.180.

_____. **Dano ambiental**. Revista dos Tribunais. 2002, p. 86-87.

MIRRA, Alvaro Luis Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. In OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e LEITE, José Rubens Morato (org.) Cidadania Coletiva. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

_____. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 2, abril-jun, 1996. p. 51.

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: outubro/2017.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso: outubro/2017.

_____. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso: outubro/2017.

_____. Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: outubro/2017.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXIII Jornada de Pesquisa